



Número: **0007612-57.2017.8.11.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE CAMPO VERDE**

Última distribuição : **12/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Processo referência: **00076125720178110051**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO DO BRASIL S.A. (ASSISTENTE)	FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) DARIEL ELIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (AUTOR)	GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO(A))
ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (AUTOR(A))	GISLENE BATISTA DA COSTA SILVA (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO (ASSISTENTE)	ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO (ADVOGADO(A))
VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (REQUERENTE)	

	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) MARIA MARIANA CONCEICAO DA SILVA (ADVOGADO(A)) EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO(A)) ALINE FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SANDRO TICIANEL (ADVOGADO(A)) JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR (ADVOGADO(A)) CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA (REQUERENTE)	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) MARIA MARIANA CONCEICAO DA SILVA (ADVOGADO(A)) EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO(A)) ALINE FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SANDRO TICIANEL (ADVOGADO(A)) JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR (ADVOGADO(A)) ROGER KLERISSON ROZAO (ADVOGADO(A)) OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO(A)) CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO JOHN DEERE S.A. (ASSISTENTE)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (ADVOGADO(A))
METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY (ASSISTENTE)	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO(A)) VIVIAN CARLA DOS SANTOS ZUCCHETTO (ADVOGADO(A)) BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO (ADVOGADO(A)) VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ASSISTENTE)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) EDYEN VALENTE CALEPIS (ADVOGADO(A))
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA (ASSISTENTE)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (ASSISTENTE)	EDSON CRIVELATTI (ADVOGADO(A)) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (ASSISTENTE)	ROBERTO ZAMPIERI (ADVOGADO(A))

SEMPRE SEMENTES EIRELI (ASSISTENTE)	ANDRE LUIZ GUELLA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DOS COTONICULTORES DE CAMPO VERDE (ASSISTENTE)	ANDRÉIA IRNA SCHNEIDER MARX (ADVOGADO(A))
BANCO ABC BRASIL S.A. (ASSISTENTE)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO(A)) PAULO FERNANDO SCHNEIDER (ADVOGADO(A))
ELETRICA SERPAL LTDA (ASSISTENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
ADAMA BRASIL S/A (ASSISTENTE)	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BAYER S.A (ASSISTENTE)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES EXIM (ASSISTENTE)	ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA JACOB (ADVOGADO(A))
SUPERBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A (ASSISTENTE)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
BANCO VOTORANTIM S.A. (ASSISTENTE)	ANA CAROLINA CASSIS DOS SANTOS GASPARINE (ADVOGADO(A)) LUCIANA BARSOTTI MACHADO (ADVOGADO(A)) BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO (ADVOGADO(A)) TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO MARTINS DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
LIMAGRAIN BRASIL S.A. (ASSISTENTE)	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))
DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA (ASSISTENTE)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (ASSISTENTE)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. (ASSISTENTE)	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO(A))
NIDERA SEMENTES LTDA. (ASSISTENTE)	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO(A))

RICARDO EVANGELISTA & CIA. LTDA - EPP (ASSISTENTE)	ALEXANDRE ADAELSON DA CRUZ (ADVOGADO(A))
JOSE CID CAMPELO (ASSISTENTE)	TULIO CESAR ZAGO (ADVOGADO(A))
GIRASSOL AGRICOLA LTDA. (ASSISTENTE)	EDIR BRAGA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO CARGILL SA (ASSISTENTE)	GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO(A)) MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA (ADVOGADO(A))
ALESSANDRO MARCONDES ALVES (ASSISTENTE)	ALESSANDRO MARCONDES ALVES (ADVOGADO(A))
CAMPAGNIN VENANCIO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E FERTILIZANTES EIRELI - ME (ASSISTENTE)	VINICIUS EMIDIO CEZAR (ADVOGADO(A))
NORTOX S.A. (ASSISTENTE)	IRENI BATISTA DA COSTA (ADVOGADO(A)) JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO (ADVOGADO(A))
CCAB AGRO S.A. (ASSISTENTE)	MARCO AURELIO GOMES FERREIRA (ADVOGADO(A))
SOUSA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ASSISTENTE)	ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO(A))
FABIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS (ASSISTENTE)	THALITTA BORGES BOEIRA DO NASCIMENTO E SILVA (ADVOGADO(A))
VIBRA ENERGIA S.A. (ASSISTENTE)	MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (ASSISTENTE)	PEDRO REZENDE MARINHO NUNES (ADVOGADO(A)) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO(A)) GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (ASSISTENTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS (ASSISTENTE)	

	GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO (ADVOGADO(A)) NATALIA DINIZ DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARINA CAETANO SARRAF GALRAO (ADVOGADO(A))
AGRÍCOLA ROQUE LTDA (ASSISTENTE)	ANESIO RIETH (ADVOGADO(A))
CAIADO PNEUS LTDA (ASSISTENTE)	ROGERIO APARECIDO SALES (ADVOGADO(A)) RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO(A))
NOVANIS ANIMAL LTDA (ASSISTENTE)	
FERNANDO FAZIO CANHIZARES (ASSISTENTE)	DENISE RODEGUER (ADVOGADO(A)) DORIS PATRICIA DIAS VIEIRA MOTA (ADVOGADO(A))
COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (ASSISTENTE)	JEANCARLO RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE LIMA ROSSONI (ADVOGADO(A))
PROSPECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (ASSISTENTE)	Alan Vagner Schmidel (ADVOGADO(A))
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (ASSISTENTE)	CARINA MOISÉS MENDONÇA (ADVOGADO(A)) LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (ADVOGADO(A)) ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (ASSISTENTE)	DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO (ADVOGADO(A))
PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (ASSISTENTE)	RICARDO SALDANHA SPINELLI (ADVOGADO(A)) THIAGO SANTOS SERAFIM (ADVOGADO(A))
VALDIR AGOSTINHO PIRAN (ASSISTENTE)	RICARDO SALDANHA SPINELLI (ADVOGADO(A)) THIAGO SANTOS SERAFIM (ADVOGADO(A))
PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (ASSISTENTE)	RICARDO SALDANHA SPINELLI (ADVOGADO(A)) THIAGO SANTOS SERAFIM (ADVOGADO(A))
VICENTE CONTE NETO (ASSISTENTE)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO(A))

EDUARDO DA SILVA DA NATIVIDADE (ASSISTENTE)	ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) MARCELLE DOMINGUES TINOCO SAAD (ADVOGADO(A))
COOPERVERDE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAMPO VERDE (ASSISTENTE)	DANIELA CRIVELATTI (ADVOGADO(A)) EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO (ADVOGADO(A))
LEANDRO SOUSA CORDEIRO (ASSISTENTE)	ANA CAROLINA PEREIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
FOURCE PARTICIPAÇÕES LTDA (ASSISTENTE)	GABRIEL LORENZZATTO (ADVOGADO(A))
CARGILL AGRICOLA S A (ASSISTENTE)	CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO(A)) GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO(A)) DOMINGOS FERNANDO REFINETTI (ADVOGADO(A)) MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA (ADVOGADO(A)) LUCAS LEVADA POZZANI (ADVOGADO(A))
JOAO BATISTA DA CONCEICAO SILVA (ASSISTENTE)	ANA CAROLINA PEREIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
ERNILDO DOS SANTOS PEREIRA (ASSISTENTE)	ANA CAROLINA PEREIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
WIDAL & MARCHIORETTO LTDA (ASSISTENTE)	LUANA AUXILIADORA FREITAS NEGRETT (ADVOGADO(A)) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO(A)) HELDER GUIMARAES MARIANO (ADVOGADO(A))
REDSON DAGNON FRANULOVIC (ASSISTENTE)	
HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR (ASSISTENTE)	
GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	OLIANI RASPINI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (ADVOGADO(A))

Outros participantes

TRANSPORTADORA VALE DA SERRA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO CARVALHO KAMLA (ADVOGADO(A))
--	-------------------------------------

ZEFIRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA CRIVELATTI (ADVOGADO(A))
RONALDO DOS SANTOS DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	SILVANA CARVALHO DA GRACA (ADVOGADO(A))
JOAO FRANCISCO MUSSINI (TERCEIRO INTERESSADO)	SILVANA CARVALHO DA GRACA (ADVOGADO(A))
ORLANDO DE ANDRADE SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	SILVANA CARVALHO DA GRACA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA - COOCENTRAL (TERCEIRO INTERESSADO)	Cláudia Uliana Orlando (ADVOGADO(A))
NEW DISTRESSED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	EDSON CRIVELATTI (ADVOGADO(A))
VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO(A))
JURUENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
NICE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
N.P.X.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
KRIPTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

	ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
GLOBAL TRADE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS HIDALGO THOME (ADVOGADO(A))
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ROVILIO MASCARELLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
215325467	17/11/2025 20:27	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO VERDE/MT**

Processo n. 0007612-57.2017.8.11.0051

O **COMITÊ DE CREDORES** (“Comitê de Credores” ou “Comitê”) da Recuperação Judicial do Grupo Pupin, constituído e instalado por deliberação regular das Classes I, II e III, nos termos do art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e representado pela **VALLUS AGRÍCOLA LTDA.**, por meio de seu advogado devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar fatos de extrema gravidade, comprovados por documentos contábeis, bancários e societários constantes dos autos, que evidenciam desvio sistemático de receitas, transferência de valores a familiares dos Recuperandos, movimentação paralela em contas não submetidas ao Juízo e esvaziamento patrimonial deliberado.

1. Essas ocorrências, por sua relevância e repercussão patrimonial, **impõem a atuação imediata do Comitê** e motivaram a convocação de reunião extraordinária, a ser realizada na data e horário indicados ao final desta petição, destinada a:

- (i) Apresentar as projeções financeiras que demonstram de forma técnica e inequívoca a absoluta inviabilidade de prosseguimento da recuperação judicial;
- (ii) Informar todos os credores sobre o andamento dos trabalhos de levantamento de documentos, apuração das fraudes denunciadas pelos Recuperandos na petição de ID 209896156;
- (iii) Informar os avanços na contratação de auditoria independente para emissão de parecer técnico sobre as denúncias apontadas no item anterior;
- (iv) Apresentar as evidências já encontradas sobre levantamento patrimonial, baixas, adições e todos os atos de redução patrimonial, em especial os que afrontaram o artigo 168 da LRF¹;
- (v) Apresentar as evidências já apuradas quanto ao desvio de recursos e à movimentação patrimonial incompatível com a legalidade do regime recuperacional, identificadas a partir da documentação oficial constante dos autos e dos levantamentos financeiros independentes realizados pelo Comitê, os quais serão submetidos à perícia, com especial atenção às afrontas aos artigos 169² e 173³ da LRF;

¹ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

- I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- IV – simula a composição do capital social;
- V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios;
- (...)

² Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

³ Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



- (vi) Demonstrar a todos os credores as informações corretas levantadas e, por consequência, as omissões e incorrênciа na vedação prevista no artigo 171⁴ da LRF, conforme já denunciado pela AJ;
- (vii) Apresentar a lista de descumprimentos efetivos e reiterados do plano de recuperação judicial; e
- (viii) Deliberar sobre a prerrogativa conferida pelo art. 73, I, da LRF⁵.

2. Como registrado no ID nº 211134849, o Comitê foi constituído diante das contradições expostas pelos próprios Recuperandos e, desde então, passou a realizar exame direto e minucioso das informações contábeis, bancárias e operacionais constantes dos autos, requisitando, inclusive, a totalidade da documentação histórica que embasou os relatórios da Administração Judicial, além de vasta pesquisa em juntas comerciais, processos em que os Recuperandos figuram como parte, diligências e informações contábeis correlatas.

3. As verificações preliminares são suficientes para revelar um quadro de gravidade incomum: movimentação expressiva de valores completamente alheia à estrutura da recuperação judicial, utilização de pessoas jurídicas estranhas ao polo ativo para desviar receitas e absoluta incongruência entre o caixa declarado e a movimentação financeira efetiva. Não se trata de falhas formais, mas de desvios sistematizados, incompatíveis com qualquer pretensão de cumprimento do plano que as Recuperandos vêm praticando desde o pedido da Recuperação Judicial e sempre de forma alheia a este juízo.

4. A Administração Judicial, em manifestações recentes, indica a extensão do problema ao apontar o reiterado descumprimento das obrigações assumidas, a perda de confiabilidade das informações prestadas e a ausência de aderência ao regime da recuperação judicial.

⁴ Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁵ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;



5. Esse conjunto de violações rompe a integridade do procedimento, compromete a higidez da ordem processual e inviabiliza a atuação regular dos credores. Evidencia-se a tentativa deliberada dos Recuperandos de aparelhar o processo recuperacional para obtenção de vantagens pessoais, em benefício de familiares, em completo detimento da finalidade legal do instituto.

6. Não se está diante de um esforço genuíno de soerguimento empresarial. Ao contrário: o que se verifica é a tentativa de frear a atuação fiscalizatória dos credores e perpetuar um processo que já se arrasta há uma década, assegurando, à margem da recuperação judicial, uma fonte paralela e irregular de sustentação financeira.

7. Diante disso, o Comitê decidiu pela convocação de reunião extraordinária, para que os credores avaliem, de forma técnica e colegiada, a execução do plano, a gravidade das falhas constatadas, a efetiva capacidade de soerguimento, o ânimo em prosseguir com um dos processos recuperacionais mais longevos da história brasileira e deliberem, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 73, I, da LRF⁶^{_7} sobre a eventual convolação.

8. Para que a deliberação colegiada se apoie em diagnóstico econômico-financeiro rigoroso, o Comitê expõe, por dever de transparência, os elementos que evidenciam a perda absoluta de viabilidade da recuperação judicial e que servirão de base para a reunião convocada. A participação é franqueada a todos os credores, inclusive àqueles que não integram formalmente o Comitê.

⁶ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
(...)

⁷ Os credores a qualquer momento na condução do processo de recuperação judicial, poderão deliberar pela decretação da falência do devedor. Não impõe a Lei nenhum requisito para motivar a deliberação. Entretanto, como essa deliberação ocorrerá em momento diverso da apreciação do plano de recuperação judicial, deverão os credores se fundar em irregularidades praticadas pelo devedor que justifiquem a inviabilidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: 2021, p. 396)

I. DO ENCERRAMENTO FÁTICO DA EMPRESA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. O primeiro eixo que impõe a convocação é objetivo. Em sentido diametralmente oposto à declaração pública prestada pela advogada dos Recuperandos, Dra. Thais Sversut Acosta⁸, a recuperação judicial não reúne qualquer condição material de continuidade. A manutenção artificial do regime apenas aprofunda o descompasso entre ativo e passivo e amplia o prejuízo dos credores concursais e extraconcursais, sem qualquer perspectiva real de reversão econômica.

10. Uma análise franca, direta e desprovida de qualquer complexidade técnica demonstra, de forma incontestável, a inviabilidade do soerguimento: **nenhuma atividade rural é capaz de suportar o incremento anual de aproximadamente R\$ 355 milhões em juros e correções incidentes exclusivamente sobre o passivo extraconcursal**. Isso não demanda expertise sofisticada; trata-se de aritmética elementar.

11. Considerando, ainda que em cenário extremamente remoto, a retomada integral das áreas produtivas atualmente pertencentes aos Recuperandos, aproximadamente **23.000 hectares**, e tomando-se como referência o preço da soja em Campo Verde na data de hoje (R\$ 125,70 por saca)⁹, verifica-se que os juros e correções devidos aos credores extraconcursais consumiriam **123 sacas de soja por hectare**.

12. Os juros e correções devidos aos credores extraconcursais consumiriam **123 sacas de soja por hectare**, enquanto a produtividade média mato-grossense é de

⁸ Empresário José Pupin, “Empresário José Pupin, conhecido como ‘rei do algodão’, acumula mais de R\$ 13 bilhões em dívidas e tem falência solicitada pelo governo”, Portal6, 10 novembro 2025. disponível em: <https://portal6.com.br/2025/11/10/empresario-jose-pupin-conhecido-como-rei-do-algodao-acumula-mais-de-r-13-bilhao-em-divididas-e-tem-falencia-solicitada-pelo-governo/>

⁹ Cotação disponível em: <https://www.agrolink.com.br/regional/mt/campo-verde/cotacoes>

66,3 sacas por hectare¹⁰, ou seja, menos da metade do volume necessário apenas para neutralizar a atualização dessa dívida.

13. A conclusão é direta e irrefutável. As Recuperandas teriam de **plantar sem qualquer custo, colher o dobro da média estadual** e, ainda assim, **todo esse esforço serviria apenas para pagar juros e correções do passivo extraconcursal, sem gerar um único centavo para custeio, tributos ou operação básica.**

14. Afirmar que existe viabilidade nessa estrutura não é otimismo: é **desconhecimento técnico e leviandade**. Trata-se de mais uma demonstração de desprezo pela realidade econômica e de absoluto despreparo daqueles que afirmam conduzir a empresa.

15. Acontece que a realidade dos Recuperandos passa muito longe de qualquer cenário em que se “plante sem custo” e se colha “o dobro da média de mercado” - hipótese que, mesmo no campo teórico, já se revela absurda. Os demonstrativos financeiros de 2017 a 2020, últimos anos que os Recuperandos efetivamente exerceram atividade empresarial (**doc. 01**), já estampavam um quadro de inviabilidade irreversível.

16. Em **2017**, o Grupo Pupin encerrou o exercício com **prejuízo superior a R\$ 318 milhões**, resultado que, por si só, impôs o incremento contínuo do endividamento extraconcursal, um passivo que hoje se tornou, na prática, **impagável**.

17. A sequência é igualmente negativa: **2018 (-R\$ 88 milhões), 2019 (-R\$ 13,7 milhões) e 2020 (-R\$ 3,5 milhões)**. E não há qualquer margem para sustentar que a redução dos prejuízos decorreu de melhora operacional. A diminuição se deu na

¹⁰ Dados de produtividade disponíveis em: <https://revistacultivar.com.br/noticias/safra-de-soja-em-mato-grosso-bate-recorde-de-produtividade#:~:text=A%20safra%20de,25%20de,sacas%20acima%20da%20m%C3%A9dia%20estadual>

mesma proporção em que a atividade empresarial foi sendo reduzida, até praticamente desaparecer.

18. Em toda a série histórica não há um único exercício lucrativo, o que evidencia incapacidade estrutural e permanente de geração de caixa, aspecto que, por si só, já inviabilizaria qualquer perspectiva real de soerguimento.

19. A análise econômica se encerra em 2020 por uma razão própria: a partir desse ponto, simplesmente não há mais atividade empresarial a ser mensurada. O Grupo deixa de operar, não produz, não comercializa, não gera receita e não mantém qualquer núcleo produtivo.

20. Todas as fazendas encontram-se arrendadas, várias com recebíveis totalmente antecipados e, conforme documentação analisada, parcela significativa desses valores sequer ingressou na recuperação judicial. O Comitê identificou desvios para contas pessoais dos filhos e para empresas dos Recuperandos constituídas durante o processo, justamente para esse fim.

21. A paralisação operacional vem acompanhada da completa desintegração da estrutura empresarial. O Grupo não possui funcionários, não detém maquinário - integralmente retomado pelos proprietários fiduciários ao longo dos anos ou totalmente sucateado -, não mantém administração minimamente organizada, não recolhe tributos e não exibe qualquer traço de atividade econômica.

22. Em termos técnicos, trata-se de empresa encerrada, sem qualquer objeto econômico a preservar. Segundo a própria Administração Judicial, nem mesmo os registros contábeis vêm sendo regularmente efetuados, e quando apresentados não refletem a realidade.

23. Como agravante, os próprios Recuperandos afirmam não possuir condições físicas ou cognitivas para conduzir qualquer atividade empresarial — circunstância que, na verdade, jamais possuíram. A admissão apenas confirma, no plano

declaratório, o que a documentação já demonstrava: não há operação, não há agente capaz e, portanto, **não há empresa suscetível de recuperação.**

24. O caso cria, na prática, uma categoria inusitada dentro das recuperações judiciais: a “**disfunção social**” - empresa que, pelo simples fato de continuar existindo formalmente, **impõe prejuízos recorrentes à sociedade**, seja pelo não pagamento de tributos, pela inadimplência generalizada perante credores, pela inexistência de geração de empregos ou pela utilização desarrazoada e desproporcional do sistema judicial como mecanismo de perpetuação de um passivo impagável.

25. Diante da completa ausência de atividade, do esvaziamento patrimonial sucessivo e do desvio reiterado de receitas, o Comitê avançou para o segundo eixo da análise: mensurar o impacto direto da demora na decretação da falência sobre o patrimônio disponível e sobre a capacidade de pagamento dos credores.

26. Para tanto, o Comitê elaborou o estudo de viabilidade anexado (**doc. 02**), consolidando de forma objetiva todas as informações financeiras relevantes do Grupo Pupin. O documento foi integralmente construído com dados oficiais constantes dos autos, sem qualquer inserção especulativa, não existem variáveis estimadas.

27. Em um primeiro momento, identificaram-se todas as unidades produtivas conhecidas das Recuperandas, tratando-as como potenciais núcleos de geração de receita, conforme os contratos de arrendamento localizados, os relatórios patrimoniais juntados aos autos e as matrículas imobiliárias obtidas junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis.

	R\$ mil			
	1 2025	2 2026	3 2027	4 2028
(+) Receita com Arrendamento - Não Possui Operação Própria	R\$ 0,10 M-	R\$ 6,50 M-	R\$ 30,81 M-	R\$ 32,22 M-
Núcleo Faz. Lima	R\$ -	R\$ 5,64 M-	R\$ 5,90 M-	R\$ 6,16 M-
Núcleo Faz. Marabá	R\$ -	R\$ -	R\$ 16,55 M-	R\$ 17,62 M-
Núcleo Faz. Vertente/Ouro Verde/Santa Cecília	R\$ -	R\$ 0,56 M-	R\$ 0,56 M-	R\$ 0,57 M-
Núcleo Faz. Cachoeira do Roncador	R\$ -	R\$ -	R\$ 0,43 M-	R\$ 0,46 M-
Núcleo Confinamento	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Núcleo Faz. Brasil	R\$ 0,10 M-	R\$ 0,30 M-	R\$ 0,31 M-	R\$ 0,33 M-
Núcleo Faz. Olho D'Água	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Núcleo Estrela D'Alva	R\$ -	R\$ -	R\$ 7,05 M-	R\$ 7,09 M-
Núcleo Algodoreira	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Núcleo Hotel	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Núcleo Terrenos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Núcleo Salas Comerciais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

28. Para facilitar a compreensão, adotou-se a seguinte codificação: os valores em **verde** representam arrendamentos já quitados mediante adiantamentos feitos diretamente a José Pupin; os valores em **azul** correspondem a unidades produtivas que ficarão sem contratos nos anos indicados e que, em tese, poderiam ser renovados para manutenção de receitas; os valores em **branco** representam recebíveis ainda existentes, porém integralmente penhorados por credores extraconcursais e, portanto, jamais disponíveis para satisfação dos concursais; por fim, os elementos em **rosa** assinalam núcleos para os quais não foi possível identificar contratos, destinação de receitas ou forma de exploração, estando atualmente em uso pelos Recuperandos sem qualquer informação sobre o título jurídico que autoriza tal operação.

29. No segundo estágio da análise, procederam-se à identificação e atualização, exercício a exercício, de todas as dívidas extraconcursais: execuções em curso, verbas trabalhistas fora do regime concursal e débitos tributários, todos devidamente atualizados até o último dia de cada ano, tomando-se 2025 como marco inicial da série.

30. Foram analisadas mais de 1.100 execuções, além de extensas consultas públicas, reuniões com credores e cruzamentos de dados com o processo recuperacional e com os RMA's apresentados pela Administração Judicial. Até o momento, identificaram-se 29 credores extraconcursais, titulares de um passivo que, atualizado até 31/12/2025, totaliza R\$ 1,85 bilhão, sendo que mais de 90% dessas dívidas foram constituídas entre 2017 e 2020.

31. Esse levantamento, bem como sua projeção mediante a incidência de juros e encargos legais, compõe a primeira linha de valores da tabela a seguir e demonstra, de forma objetiva e numérica, a evolução real do passivo extraconcursal. O resultado evidencia seu crescimento contínuo e a completa incapacidade do patrimônio existente de absorvê-lo.

FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL	2025	% Liq.	2026	% Liq.	2027	% Liq.	2028	% Liq.
(+) Liquidação dos ativos "A" - 100% dos Ativos a 100% do valor de Avaliação	R\$ 2.892,20 M-	100%	R\$ 2.892,20 M-	100%	R\$ 2.892,20 M-	100%	R\$ 2.892,20 M-	94%
(-) Dívida líquida extraconcursal "B" (Total de Extra menos geração caixa)	-R\$ 1.852,04 M		-R\$ 2.202,30 M		-R\$ 2.596,98 M		-R\$ 3.072,22 M	
(=) Saldo 1 (A + B) - Saldo de Caixa para Pgto Concursais após Pgto Extras	R\$ 1.040,16 M-		R\$ 689,90 M-		R\$ 295,22 M-		-R\$ 180,02 M	
(-) Dívida concursal - Classe I "C1"	-R\$ 1,19 M	100%	-R\$ 1,21 M	100%	-R\$ 1,24 M	100%	-R\$ 1,26 M	0%
(-) Dívida concursal - Classe I "CII"	-R\$ 1.259,47 M	82%	-R\$ 1.509,25 M	46%	-R\$ 1.808,68 M	16%	-R\$ 2.167,72 M	0%
(-) Dívida fiscal "T" - PF	-R\$ 225,51 M	0%	-R\$ 259,34 M	0%	-R\$ 298,24 M	0%	-R\$ 342,98 M	0%
(-) Dívida fiscal "T" - PJ	-R\$ 48,49 M	0%	-R\$ 55,77 M	0%	-R\$ 64,13 M	0%	-R\$ 73,75 M	0%
(-) Dívida concursal - Classe I "CIII"	-R\$ 157,04 M	0%	-R\$ 188,10 M	0%	-R\$ 225,33 M	0%	-R\$ 269,99 M	0%
(-) Dívida concursal - Classe I "CIV"	-R\$ 0,12 M	0%	-R\$ 0,12 M	0%	-R\$ 0,13 M	0%	-R\$ 0,13 M	0%
(=) Falta de Caixa para Pgto dos Concursais após Venda de 100% dos Ativos	-R\$ 651,67 M	61%	-R\$ 1.323,89 M	34%	-R\$ 2.102,53 M	12%	-R\$ 3.035,85 M	-6%

32. Na sequência, incorporaram-se as avaliações patrimoniais apresentadas pelos próprios Recuperandos em 2024, que atribuem R\$ 2,89 bilhões ao conjunto da totalidade de seus bens e direitos. Esse valor, utilizado na tabela imediatamente anterior, foi adotado pelo Comitê de forma integral, sem qualquer deságio, ainda que flagrantemente dissociado da condição econômica real dos ativos.

33. A adoção da premissa de liquidação de 100% dos ativos pelo valor total da avaliação decorre de escolha metodológica deliberada: trata-se do cenário mais favorável possível aos Recuperandos e da única hipótese capaz de afastar, de antemão, qualquer alegação de pessimismo, manipulação ou distorção dos dados. Mesmo assim, o Comitê a aplicou integralmente, exatamente como apresentada pelos devedores.

34. A absoluta irreabilidade dessa hipótese é evidenciada pelo Observatório da Insolvência (PUC/ABJ)¹¹, que, após examinar mais de 6.200 processos, demonstra que os ativos dificilmente superam 50% a 60% do valor de avaliação, sendo que a taxa média de realização não ultrapassa 12%. A verdade é que a liquidação integral pelo valor do laudo, de forma a vista, considerando que a grande maioria das

¹¹ Observatório da Insolvência – PUC/SP e Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), Relatório Fase 3, análise de 6.269 processos de recuperação judicial e falência, disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase3>

propriedades estão ocupadas e os ocupantes já adiantaram os arrendamentos, não é razoável e não ocorre na prática brasileira.

35. Ainda assim, mesmo sob essa premissa máxima, e declaradamente irreal, o resultado é de colapso imediato. O fluxo não se sustenta, o caixa não se recompõe e o déficit concursal se instala já no primeiro exercício. Se o cenário “ideal” já revela inviabilidade, o cenário real, refletido pelo padrão empírico nacional, apenas amplia o desequilíbrio.

36. A partir desses elementos, o Comitê reconstituiu o fluxo econômico-financeiro projetado, considerando a liquidação integral dos ativos (“A”) e abatendo, para cada ano, o passivo extraconcursal (“B”). O valor resultante corresponde ao montante máximo teoricamente disponível para pagamento dos créditos sujeitos ao concurso em cada um dos exercícios analisados.

37. Sobre esse saldo foram aplicadas as dívidas concursais já reconhecidas judicialmente, distribuídas por classes (CI, CII, CIII e CIV), conforme os RMA's da Administração Judicial e as listas devidamente homologadas.

38. O quadro “Falta de Caixa para Pagamento dos Concursais após Venda de 100% dos Ativos” evidencia, de forma direta, a inviabilidade absoluta da continuidade da recuperação judicial: já em 2025 não há caixa suficiente para satisfazer o concurso, mesmo após os sucessivos deságios aplicados em cada um dos planos que os credores, reiteradamente, aprovaram em favor dos Recuperandos. E a razão é objetiva.

39. Em 2025, mesmo com a venda integral de todos os ativos pelo valor total da avaliação (R\$ 2,89 bilhões), os credores concursais ainda enfrentariam um déficit de R\$ 651,67 milhões. Nesse cenário - o mais favorável possível - o patrimônio seria suficiente apenas para quitar os créditos trabalhistas e **82%** dos credores com garantia real. Todas as demais classes, inclusive o Fisco, permaneceriam **sem receber um único real**.

40. Em 2026, o desequilíbrio se intensifica. Após a amortização do passivo extraconcursal, os recursos remanescentes seriam suficientes para pagar os créditos trabalhistas e apenas 46% dos credores com garantia real. Todos os demais, por óbvio, permaneceriam sem receber um único real.

41. Em 2028, último ano analisado, o sistema simplesmente colapsa. O fluxo torna-se negativo em R\$ 180,02 milhões, revelando que, já nesse exercício, ou seja, em pouco mais de 30 meses a partir de hoje, **nem mesmo a venda integral do patrimônio seria capaz de cobrir o passivo extraconcursal**. Nesse cenário, **nem os trabalhadores teriam a possibilidade de receber qualquer valor**.

42. A progressão é inequívoca: quanto mais se posterga a falência, maior o déficit, menor o ativo útil e mais distante qualquer possibilidade de satisfação do concurso. Enquanto o ativo permanece teoricamente fixado em R\$ 2,89 bilhões, o passivo extraconcursal evolui de R\$ 1,85 bilhão (2025) para R\$ 3,14 bilhões (2028). A relação entre ativo e passivo implode de maneira irreversível.

43. Esse cenário, essa realidade econômica incontornável, não é novidade neste processo. Os próprios Recuperandos a reconheceram expressamente quando buscaram a aprovação do aditivo ao plano, como forma de convencer os credores a suportarem novo deságio. **Na petição de ID 93094952, os Recuperandos chegaram a alertar para a evolução geométrica dos juros, deixando claro que o passivo se tornava progressivamente insustentável.**

44. Em outros termos, o tempo opera contra os credores. E não há o que se falar em retomada de operação, esse seria um cenário ainda pior pois como já ficou demonstrado acima a operação não é suficiente nem para pagar os juros dos extraconcursais e ainda traz a reboque o real motivo dos extraconcursais serem tão vultosos, um total despreparo e incapacidade operacional que gerou prejuízos e dívidas ao longo de todos os anos que os recuperandos insistiram em operar tendo sido proveitoso apenas para o desvio de recursos.

45. A projeção evidencia a incapacidade total de pagamento dos concursais em pouco mais de 30 meses. Pode parecer um intervalo extenso, mas deve ser compreendido sob o prisma de um conglomerado que está sob proteção judicial desde 2015. Em outras palavras, trata-se de apenas 30% do período em que o sistema de justiça concedeu aos Recuperandos blindagem integral, confiando na boa-fé de quem, ao fim, se aproveitou dessa proteção em benefício próprio.

46. Um processo sem operação, sem caixa, sem preservação patrimonial e permeado por desvios de receita não pode subsistir sem causar dano direto ao concurso e à sociedade. A postergação corrói. Mantida a lógica atual, a recuperação judicial deixa de ser instrumento de soerguimento e passa a funcionar como vetor de destruição patrimonial em favor de poucos, como se demonstrará a seguir.

47. Diante desse cenário, a convocação do Comitê não apenas se justifica, mas torna-se medida necessária para restaurar a legalidade, proteger a coletividade de credores e impedir que o processo continue gerando dano irreversível ao concurso e a toda sociedade.

II. EVAZIAMENTO PATRIMONIAL DELIBERADO

48. Superada a análise econômico-financeira, o Comitê enfrenta o ponto mais grave deste processo: o desvio de patrimônio. Os dados coletados revelam um esquema estável, contínuo e deliberado de escoamento de recursos para fora da recuperação judicial, por meio de empresas completamente alheias ao polo do processo e vinculadas ao núcleo familiar dos próprios Recuperandos.

49. As diligências identificaram movimentações expressivas na conta da empresa José Pupin & Cia., sociedade criada às vésperas do pedido de recuperação de 2015 (período em que sequer se cogitava a existência de duas recuperações) e mantida, desde então, totalmente **fora de qualquer controle institucional ou jurídico**.

50. Além disso, ficou comprovado que **os valores desviados das Recuperandas jamais foram devidamente contabilizados em seus balanços**, caracterizando **omissão deliberada de receitas** e verdadeira **fraude contábil**, com impacto direto na transparência e na regularidade das informações prestadas ao Juízo e aos credores.

51. A estrutura foi deliberadamente planejada para operar como **rota paralela de receitas**, alheia à fiscalização do Juízo e invisível aos credores, embora funcionando, na prática, “*debaixo do nariz de todos*”. Trata-se de um mecanismo que, por concepção e execução, teve como finalidade escoar valores à margem do processo recuperacional, preservando fluxos financeiros fora do alcance do concurso.

52. Enquanto a recuperação judicial se arrasta sem operação, sem caixa e sem patrimônio preservado, deixando de pagar trabalhadores e tributos, a conta paralela da José Pupin & Cia. continua a receber, movimentar e direcionar valores sem qualquer prestação de contas. É a antítese da boa-fé objetiva exigida do devedor em crise.

53. Trata-se, em essência, do desvio patrimonial que os próprios Recuperandos alegam temer, mas que, ao contrário do que sugerem, foi operado por eles desde o primeiro dia da recuperação judicial, muito antes de qualquer credor lhes conceder o voto de confiança que jamais mereceram, aprovando duas vezes dois planos sucessivos.

54. A documentação contábil requisitada pelo Comitê expõe a dimensão real do problema: entre 2017 e 2025, a conta bancária da empresa José Pupin & Cia movimentou cerca de R\$ 862 milhões, com entradas e saídas equivalentes e saldos zerados ao final de cada dia. Em termos simples: **quase R\$ 1 bilhão circulou completamente à margem da recuperação judicial.**

55. Importa enfatizar que todas as movimentações financeiras mencionadas decorrem *ipsis litteris* dos extratos bancários oficiais, sem qualquer inferência ou reconstrução analítica.

56. Os movimentos consolidados a seguir evidenciam, de forma incontornável, a existência de um sistema paralelo de receitas e despesas, totalmente dissociado do controle judicial.

Movimentação Consolidada da Conta José Pupin & Cia. (2017-2025)

Movimentação Financiera C/C José Pupin e Cia Ltda							
Ano	Entradas por Ano	Saidas por Ano	Saldo Ano/Ano	Total Movimentado			
2017	R\$ 82.724.340	R\$ 80.873.942	R\$ 1.850.398	R\$ 163.598.282			
2018	R\$ 63.169.434	R\$ 64.992.886	R\$ 26.946	R\$ 128.162.320			
2019	R\$ 30.127.371	R\$ 30.153.792	R\$ 525	R\$ 60.281.163			
2020	R\$ 44.558.210	R\$ 44.558.642	R\$ 92	R\$ 89.116.852			
2021	R\$ 88.044.728	R\$ 87.965.166	R\$ 79.653	R\$ 176.009.894			
2022	R\$ 50.108.833	R\$ 50.188.388	R\$ 98	R\$ 100.297.221			
2023	R\$ 65.102.060	R\$ 65.102.077	R\$ 82	R\$ 130.204.137			
2024	R\$ 6.047.038	R\$ 6.046.976	R\$ 144	R\$ 12.094.014			
2025	R\$ 1.117.842	R\$ 1.117.986	R\$ 0	R\$ 2.235.829			
Total Geral	R\$ 430.999.856	R\$ 430.999.856		R\$ 861.999.711			

57. A empresa José Pupin & Cia. foi constituída em 2015 e, até hoje, mantém apenas um acionista e o mesmo administrador: o próprio José Pupin. Mesmo após o pedido de recuperação judicial de 2017, essa sociedade foi deliberadamente excluída do processo, jamais integrou os controles legais e, até o presente momento, não havia qualquer conhecimento sobre sua contabilidade, movimentação financeira ou real dimensão patrimonial.

58. Os valores que ingressaram na conta bancária da José Pupin & Cia. - sociedade que nunca esteve sob fiscalização judicial nem submetida ao regime da recuperação - tiveram as seguintes origens:

Mapa de Ingressos Financeiros da José Pupin & Cia.: Identificação das Fontes de Receita

Origem Recursos	Valor Ingresso
Recebimento de Arrendamentos de Áreas das Recuperandas	R\$ 95.030.901
Ingresso de Empréstimo Extraconcursais concedido as Recuperandas	R\$ 179.120.029
Outros Ingressos oriundos das Recuperandas	R\$ 79.638.774
Venda de Estoques e Produtos das Recuperandas	R\$ 43.352.140
Credito em Conta Corrente por devolução de Cheques	R\$ 22.054.436
Outros Movimentos não Classificados	R\$ 9.022.188
Venda de Ativos das Recuperandas	R\$ 2.781.388
Total Ingressos Recursos na Conta de José Pupin e Cia	R\$ 430.999.856

59. Os empréstimos - dívidas extraconcursais que hoje inviabilizam o recebimento dos credores concursais - foram direcionados a essa conta, assim como receitas provenientes de venda de produção agrícola, valores de arrendamentos, alienação de ativos imobilizados e outros ingressos operacionais. A partir dessa conta paralela, os recursos receberam múltiplos destinos, totalmente à margem do processo recuperacional.

60. Parte desse montante, em valor superior a R\$ 95 milhões, foi direcionada a empresas e pessoas fisicamente vinculadas à família Pupin, sem qualquer demonstração de lastro operacional, contraprestação ou justificativa econômico-financeira compatível com um grupo empresarial em recuperação. Trata-se de dinheiro que saiu da órbita da recuperação para beneficiar particulares, em flagrante violação aos deveres legais do devedor e ao regime de proteção do concurso.

Destino das Transferências Identificadas

Rótulos de Linha	Anos e Respectivas Transferencias										Total Geral
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025		
Favorecido--> Campo Verde Industria de Óleo											R\$ 43,80 M
Conta Sacada--> Conta Pessoa Física de José Pupin											R\$ 19,40 M
Conta Sacada--> Conta da Empresa José Pupin e Cia											R\$ 24,40 M
Favorecido--> GB Consultoria Ltda											R\$ 9,64 M
Conta Sacada--> Conta da Empresa José Pupin e Cia											R\$ 9,64 M
Favorecido--> Gustavo Camargo Pupin	R\$ 0,23 M	R\$ 0,09 M	R\$ 0,05 M	R\$ 0,50 M							R\$ 0,87 M
Conta Sacada--> Conta da Empresa José Pupin e Cia	R\$ 0,23 M	R\$ 0,09 M	R\$ 0,05 M	R\$ 0,50 M							R\$ 0,87 M
Favorecido--> Jpupin Reforestamento Ltda	R\$ 15,38 M	R\$ 7,78 M	R\$ 7,26 M	R\$ 4,97 M	R\$ 5,23 M	R\$ 0,25 M	R\$ 0,01 M	R\$ 0,00 M			R\$ 40,88 M
Conta Sacada--> Conta Pessoa Física de José Pupin											R\$ 0,00 M
Conta Sacada--> Conta da Empresa José Pupin e Cia	R\$ 15,38 M	R\$ 7,78 M	R\$ 7,26 M	R\$ 4,97 M	R\$ 5,23 M	R\$ 0,25 M	R\$ 0,01 M	R\$ 0,00 M			R\$ 40,88 M
Total Geral	R\$ 15,61 M	R\$ 7,88 M	R\$ 7,31 M	R\$ 12,63 M	R\$ 14,25 M	R\$ 10,88 M	R\$ 10,39 M	R\$ 13,39 M	R\$ 2,87 M	R\$ 95,20 M	

61. Alguns números são particularmente reveladores. As Recuperandas destinaram mais de R\$ 9,64 milhões à empresa GB Consultoria, montante mais do que suficiente para quitar integralmente todas as dívidas trabalhistas, concursais e extraconcursais.

62. Essa empresa pertencia a Gustavo Camargo Pupin e Bruno Camargo Pupin até 2021, ano em que Bruno se retirou, permanecendo apenas Gustavo como sócio.

63. O escárnio com os credores não está apenas no volume dos pagamentos, mas também no deboche institucional revelado pela própria natureza dessa “sociedade de consultoria”. Basta observar sua finalidade declarada:

Cláusula do Objeto Social - GB Consultoria

**CLÁUSULA II
OBJETO SOCIAL**

O objeto social da sociedade é: ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVICOS COMPLEMENTARES, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESAS, FOTOCOPIAS E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS E CONTROLE BANCARIO.

64. Os Recuperandos pagaram **quase R\$ 10 milhões** a uma empresa que **não possui um único funcionário**, jamais prestou serviços a qualquer outro cliente e cuja atividade declarada se limita ao absurdo de “fotocopiar documentos” - tarefa que, ao que tudo indica, representaria o ápice da capacidade operacional de seus próprios sócios.

65. Mas a audácia não se encerra aí. A **sede** dessa empresa é outro elemento que chama a atenção de forma eloquente:

Cláusula Sede Social - GB Consultoria

**CLÁUSULA III
SEDE SOCIAL**

A sociedade tem sua sede à Rua Batista das Neves, nº 22, sala 602, Edifício Comodoro, Bairro Centro-Norte, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78005-190

66. A empresa funciona justamente em uma das salas cujos aluguéis José Pupin não declara e cuja destinação das receitas jamais foi demonstrada. Em visita realizada pelo representante deste Comitê, não foi encontrado qualquer vestígio da existência dessa suposta consultoria no endereço informado, evidenciando que se trata de uma empresa de fachada, criada para fins óbvios e completamente dissociada de qualquer atividade real.

67. Em síntese: uma empresa de “fotocópias” que não possui colaboradores, não tem presença no mercado, foi constituída pelos filhos dos Recuperandos, funciona em imóvel comercial dos próprios Recuperandos e nunca apresentou contrato ou documento que justificasse qualquer prestação de serviço, recebeu quase R\$ 10 milhões. Todos esses valores foram desviados por fora da recuperação judicial, por meio da conta paralela da José Pupin & Cia., à margem de qualquer controle institucional.

68. Outra empresa que se destaca entre as beneficiárias dos recursos oriundos da recuperação judicial é a Campo Verde Indústria de Óleo Ltda., constituída em 2021, justamente no período em que a GB Consultoria deixa de operar como destinatária preferencial dos repasses. O fluxo financeiro evidencia, de maneira gritante, que a Campo Verde surge como substituição funcional da GB, reproduzindo a mesma lógica de escoamento de recursos.

69. Constituída e até hoje mantida com um único sócio e administrador, o “empresário” Gustavo Camargo Pupin, essa sociedade possui capital social de apenas R\$ 50 mil, absolutamente incompatível com os valores milionários que recebeu, reforçando o padrão de desvio contábil e ocultação patrimonial já evidenciado nos tópicos anteriores.

70. Da conta da José Pupin & Cia. que, por sua vez, foi abastecida por recursos dos próprios Recuperandos, conforme demonstrado, essa empresa recebeu aproximadamente R\$ 24,4 milhões. A esse montante somam-se R\$ 19,4 milhões que saíram diretamente da conta pessoal do próprio Recuperando, totalizando R\$ 43,8

milhões destinados à Campo Verde Indústria de Óleo sem qualquer comprovação de venda, prestação de serviços ou lastro econômico identificável.

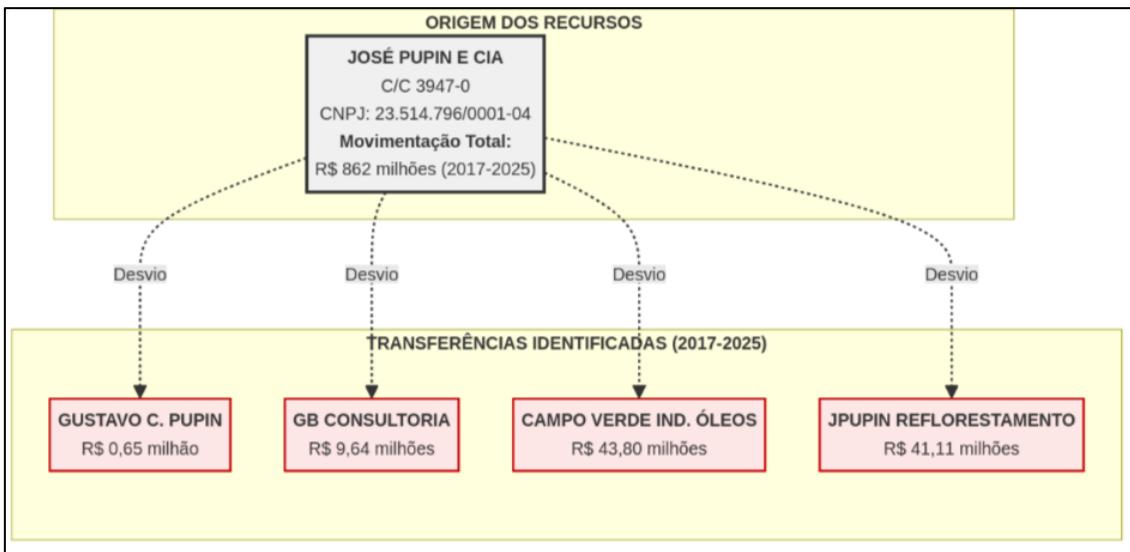
71. Trata-se de recursos captados a juros elevados ou provenientes de receitas próprias da recuperação judicial, desviados para empresas controladas pelos filhos dos Recuperandos sem qualquer contrapartida, em flagrante violação ao regime jurídico da recuperação e ao dever de preservação patrimonial que deveria orientar sua condução.

72. Gustavo ainda recebeu, diretamente em sua conta pessoal, R\$ 0,9 milhão, conforme identificado até o momento. Em síntese, já se pode concluir que mais de R\$ 54,3 milhões das Recuperandas foram direcionados para contas pessoais e empresariais dos filhos dos Recuperandos, em especial do primogênito, Gustavo Camargo Pupin, o único membro da família para o qual não foram localizadas execuções capazes de constranger esses valores, mantendo-os, portanto, fora do alcance dos credores.

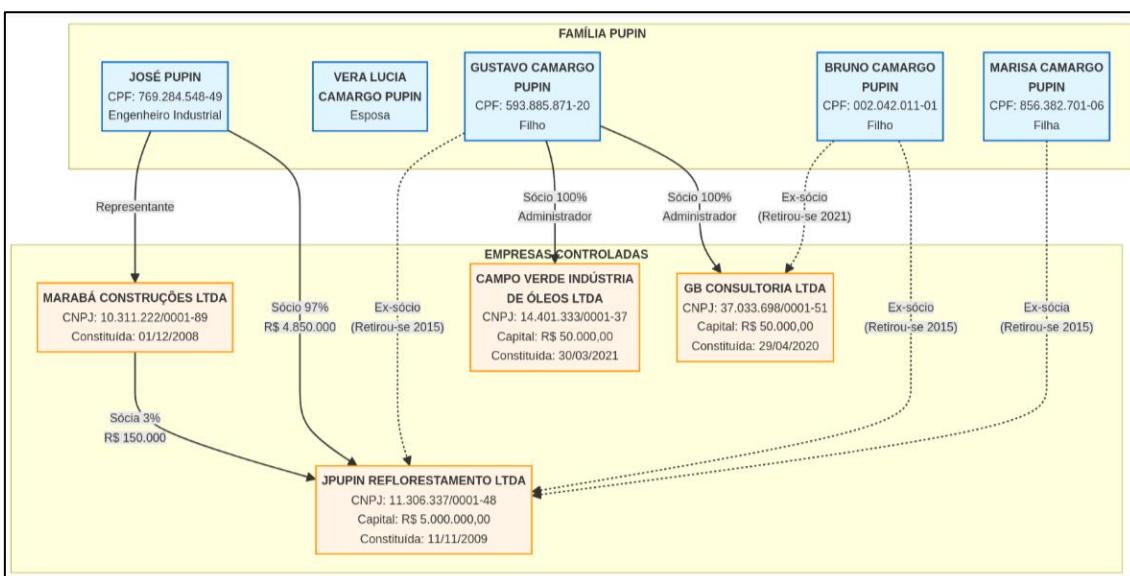
73. E o desfalque não se encerra aí. A empresa JPupin Reflorestamento Ltda., cujo único acionista e administrador é o próprio José Pupin, recebeu R\$ 40,8 milhões provenientes das receitas da recuperação judicial que, paradoxalmente, é um processo que até hoje não conseguiu pagar sequer os créditos trabalhistas.

74. Para complementar a análise das movimentações financeiras identificadas e demonstrar a vinculação societária entre as pessoas físicas e jurídicas que receberam valores expressivos de José Pupin & Cia., apresenta-se, a seguir, o organograma societário consolidado do denominado Grupo Pupin.

75. O quadro evidencia, de forma clara, a estrutura de relacionamento entre as empresas beneficiárias das transferências e os membros da família Pupin, permitindo visualizar com precisão a interligação entre sócios, administradores e sociedades destinatárias dos repasses.



Fonte: Atos Sociais Registrados na Junta Comercial (docs. 03, 04 e 05)



Fonte: Atos Sociais Registrados na Junta Comercial (docs. 03, 04 e 05)

76. Enquanto o processo agoniza sem operação, sem caixa e sem qualquer ativo preservado, milhões de reais continuam a circular fora do alcance dos credores, em completo descompasso com a finalidade legal da recuperação judicial.

77. Importa destacar que esses números, extraídos de extratos bancários e movimentações contábeis das próprias empresas, representam apenas o ponto de partida das análises. São movimentações que saltam aos olhos de qualquer agente

que, de fato, deseje fiscalizar o processo. Não derivam de investigações sofisticadas, técnicas forenses avançadas ou pesquisas extraordinárias.

78. Como já referido, sempre estiveram debaixo do nariz de todos. E isso porque um bilhão de reais não desaparece por acaso. O que houve foi um sistema paralelo, reiterado e estruturado de desvio de receitas, mantido à margem do processo e em claro prejuízo ao concurso.

79. Certamente tais fatos não se confundem com crise financeira, com má gestão ou com oscilações de mercado. São atos de dissipaçāo patrimonial praticados paralelamente ao processo, à margem do controle judicial, e frontalmente incompatíveis com os deveres que são impostos ao devedor em recuperação.

80. A natureza e o destino dos repasses convergem para condutas tipificadas no capítulo dos crimes falimentares, especialmente no art. 168 da LRF, em todos os seus incisos, sem prejuízo da incidência dos arts. 169, 171, 172 e 173. Não se trata de suposição, mas de aderência objetiva entre o padrão identificado e a tipificação legal, quadro que exige atuação imediata deste Juízo, da Administração Judicial e do Ministério Público.

81. Compete ao Comitê, na reunião extraordinária, deliberar não apenas sobre a viabilidade do plano e a incidência das hipóteses de convolação previstas no art. 73, I, da LRF, mas também sobre as medidas necessárias para estancar o esvaziamento patrimonial e promover a recuperação dos valores desviados. Incumbe igualmente avaliar o encaminhamento dos fatos às autoridades competentes para apuração das responsabilidades civis, concursais e penais decorrentes das condutas constatadas.

82. A deliberação compreenderá, ainda, a apuração da responsabilidade de familiares e pessoas vinculadas, notadamente Gustavo Camargo Pupin, demais integrantes do núcleo familiar e as sociedades sob seu controle, que figuraram como destinatários diretos dos valores desviados, conforme demonstrado pela documentação dos autos.

83. Entre as medidas a serem examinadas estão o encaminhamento de notícia de fato ao Ministério Público, a instauração dos incidentes cabíveis e a adoção de providências destinadas à preservação e recomposição do patrimônio sujeito ao concurso, de modo a impedir que o esvaziamento continue gerando prejuízos irreversíveis aos credores.

84. A definição de tais medidas, diante de sua repercussão processual, patrimonial e criminal, exige quórum qualificado e manifestação expressa dos credores. Por isso, o Comitê submete todos esses temas ao rito deliberativo próprio do regime recuperacional, assegurando que qualquer encaminhamento ocorra com respaldo coletivo e dentro dos parâmetros legais.

85. Embora a Lei nº 11.101/2005 preveja, como regra, a realização de assembleia geral de credores para deliberações dessa natureza, **o art. 39, §4º, I, do mesmo diploma¹² autoriza que tais decisões sejam tomadas por termo de adesão escrito, substituindo-se a assembleia quando alcançado o quórum legal.**

86. Nessa perspectiva, e em atenção ao princípio da eficiência processual, o Comitê adotará a deliberação por termo de adesão caso, durante a reunião extraordinária, os credores presentes alcancem consenso suficiente para tanto. A medida preserva a legitimidade e a força vinculante das decisões, ao mesmo tempo em que amplia a acessibilidade e viabiliza a participação efetiva de todos os credores, inclusive daqueles que optarem pela modalidade remota.

87. A reunião extraordinária será realizada no dia 1º de dezembro de 2025, às 10h00 (GMT-4), em formato híbrido, com participação presencial na sala de reuniões da empresa de coworking Delos Offices Ltda., situada na Rua Almirante Henrique Pinheiro Guedes, nº 350, Bairro Duque de Caxias, nesta Capital.

¹² Art. 39. (...)

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:
I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;
(...)

88. **Os credores interessados deverão se cadastrar até 24 horas antes da reunião, mediante envio de pedido de habilitação para o endereço eletrônico comiterjpupin@gmail.com, contendo:** (i) qualificação completa do credor; (ii) indicação do crédito listado no QGC de ID 158521306; (iii) cópia dos documentos pessoais dos participantes e respectivos instrumentos de representação; e (iv) indicação de participação presencial ou virtual.

89. A Vallus, na qualidade de representante do Comitê, responderá às solicitações de cadastramento encaminhando, conforme o caso, o link de acesso à reunião virtual ou a credencial para participação presencial.

90. **A participação é franqueada a todos os credores habilitados, independentemente de integrarem ou não o Comitê**, bem como à Administração Judicial. Para assegurar transparência integral, o Comitê providenciará a imediata publicação do ato na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso.

91. O Comitê reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a preservação da integridade do processo, atuando em cooperação com este Juízo, com a Administração Judicial e com o Ministério Público para garantir que as medidas deliberadas, inclusive as de responsabilização, sejam executadas com rigor e em proteção aos interesses coletivos dos credores.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2025

COMITÊ DE CREDORES
Por seu representante: VALLUS AGRÍCOLA LTDA.